DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 36/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/73480/2011/001
PROTOCOLO	: 1454596
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia por falta de elementos pertinentes e necessários para a alteração das penalidades impostas pelo v. Acórdão nº 02/0070/2013 da 2ª Câmara, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **Carlos Augusto da Silva**, Prefeito Municipal de Cassilândia, protocolado nesta Corte de Contas como **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** e recebido por fungibilidade como **RECURSO ORDINÁRIO**, pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente e distribuído ao gabinete que hoje me cabe relatar por sucessão.

A insurgência do recorrente se dá em razão de que o Tribunal, por meio do v. Acórdão nº 02/0070/2013 da 2ª Câmara de Julgamentos, julgou irregular a prestação de contas do convênio nº 04/2010 e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração a norma legal.

O recorrente apresenta argumentos em sua peça recursal, com a finalidade de mudar o convencimento sobre a punição recebida, alegando que houve equívoco da administração ao nominar o instrumento, pois denominou de Convênio, quando na verdade deveria ter nominado como "Termo de Cooperação", pois firmado com a Agência de Administração do Sistema Penitenciário, cujo objeto foi o repasse de recursos para viabilização do Programa de Ressocialização e Reeducação de detentos (compra de pães e derivados de padaria fabricados pelos presos).

Alega que o objetivo foi alcançado e, por conseguinte, foi cumprida a função social pretendida, qual seja a "ressocialização e reeducação de presos", conforme consignado no Pacto de São José da Costa Rica e na Lei de Execução Penal, mormente no tanto que o Município adquiriu durante o prazo do convênio, pães e derivados de padaria manufaturados pelos presos; que o Município se pautou pela boa-fé, proporcionando aos presos que tivessem uma atividade digna; enfim, cita informações sobre o exemplo do Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus, com semelhante atividade e resultado social significante.

Encerra rogando o provimento do presente recurso e a isenção da multa, sem contudo juntar documento algum.

Em minuciosa análise (peça 8), a equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou o libelo recursal, rebatendo todos os argumentos apresentados pelo recorrente, afirmando que inclusive a relatoria da época fora complacente com o recorrente, pois na verdade a indicação do corpo instrutivo foi pela impugnação do valor total do convênio por realização de despesas estranhas ao objeto do instrumento.

Eis a conclusão do corpo instrutivo em apreciação recursal, que apesar de nominar o Acórdão de Decisão conclui, *in verbis*:

> Revistos os autos, nos manifestamos conclusivamente pelo não

> provimento do presente Recurso Ordinário, interposto com o objetivo de reforma dos efeitos do comando da Decisão Simples nº. 02/0070/2013.

O Ministério Público de Contas (peça 9), por sua vez, ao verificar a peça recursal, melhor sorte não indicou para o recorrente, asseverando:

> Muito embora o ordenador de despesas alegue que por um equivoco deveria ter sido firmado um Termo de Cooperação entre as partes, acabou se firmando o Convênio o qual foi cumprido entre as partes. Bem como, alegou boa–fé com o intuito de atingir uma função social inerente aos Administradores dos Entes Públicos.
> Esta Procuradoria entende que as falhas não foram sanadas, bem como, as mesmas infringem as disposições do Regimento Interno TC/MS, e da Instrução Normativa TC/MS 035/11, no mesmo sentindo nota-se a permanência dos documentos exigidos pelo artigo 116 da Lei Federal n. 8.6669/93.

Concluiu o *Parquet* então pelo conhecimento, porém pelo improvimento do recurso.

Este o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Consoante acima indicado trata-se de Recurso Ordinário manejado pelo Senhor **Carlos Augusto da Silva**, Prefeito Municipal de Cassilândia, que muito embora tenha ancorado neste Tribunal com o título de Pedido de Reconsideração, fora processado com as adequações da nova norma regimental.

O recurso pretende modificar o comando do v. Acórdão nº 02/0070/2013 da 2ª Câmara de Julgamentos, que julgou irregular a prestação de contas do convênio nº 04/2010 firmado pela Municipalidade com o Governo do Estado, por meio da Agência de Administração do Sistema Penitenciário e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração a norma legal.

Verifico depois de acurado exame da matéria, que há um único caminho a ser trilhado, qual seja aquele já indicado pelo corpo instrutivo da 3ª Inspetoria de Controle Externo e Ministério Público de Contas, eis que se nortearam de forma sintonizada de que apesar de o recorrente afirmar em seu exordio que o objetivo social pretendido pelo convênio foi plenamente atingido, ainda assim, a execução do mesmo se deu em flagrante contrariedade aos ditames regimentais da matéria.

Evidentemente que o Tribunal de Contas não pode e não deve virar as costas às atitudes como a do recorrente, quando da consecução do instrumento de convênio contudo, ainda assim, não pode tutelar despesas que sejam realizadas a margem da legislação. Vejo que apesar da boa intensão do jurisdicionado, agiu contudo forma incorreta, maculando assim o seu bom propósito.

Assim, nada obstante entender que o objetivo do convênio, de auxiliar na "ressocialização e reeducação de presos" merece aplausos, infelizmente não vejo como prover o recurso manejado, eis que a irregularidade apontada no v. Acórdão primário persiste nos dias de hoje, não logrando o recorrente comprovar atendimento das exigências inicialmente requisitadas.

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

1. pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Carlos Augusto da Silva**, Prefeito Municipal de Cassilândia por falta de elementos pertinentes e necessários para a alteração das penalidades impostas pelo v. Acórdão nº 02/0070/2013 da 2ª Câmara; e

2. pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia por falta de elementos pertinentes e necessários para a alteração das penalidades impostas pelo v. Acórdão nº 02/0070/2013 da 2ª Câmara, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS